

Processo nº: 1148186
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Duarte
Responsável: Elenice Pereira Delgado Santelli
Exercício: 2022

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pela chefe do Poder Executivo do município de Lima Duarte, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu irregulares as contas, uma vez que (peças 2/12):

- foram abertos créditos suplementares no valor de R\$411.680,53, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;
- não foi cumprida a Meta 18 do PNE, considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC.

3. O Conselheiro Relator determinou a citação da responsável, para apresentar defesa no prazo de 30 dias (peça 14).

4. Quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$411.680,53, a responsável alegou que os referidos créditos foram abertos para atender uma determinação legal introduzida pela LOA 2022, caracterizando a execução obrigatória da emenda impositiva (peça 65). Destacou que tal abertura foi acobertada pela emenda parlamentar apresentada quando da aprovação da LOA, que inseriu o §2º do art. 5º determinando que:

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da Despesa total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inc. I do art. 7º e §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
(...)

§2º Não oneram o limite estabelecido no inc. I do caput os remanejamentos das programações incluídas nesta lei pelas emendas parlamentares a que se refere o art.145 – A da Lei Orgânica.

5. A unidade técnica reexaminou os créditos abertos a luz da lei orçamentária e dos decretos apresentados e verificou a necessidade de retificação da análise inicial, uma vez que foram identificados créditos abertos tendo como origem de recursos “Reserva de Contingência”, que não está englobado nas hipóteses de créditos adicionais do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, sendo necessária a sua segregação (peça 154). Excluídos estes valores, a unidade técnica concluiu que não houve a abertura de créditos sem autorização legal, afastando a irregularidade inicialmente apontada.

6. Analisando as justificativas e a documentação apresentada, o MPC-MG constata que, de fato, após a retificação procedida pela unidade técnica, não houve abertura de créditos sem cobertura legal, entendendo sanada a falha apontada.

7. Quanto às metas do PNE, a responsável alegou que não houve descumprimento da Meta 1-B, já que ela está prevista para ser cumprida até 2024. Ressaltou, no entanto, que o município vem aumentando ano a ano o número de crianças matriculadas em creches municipais.

8. No tocante à Meta 1-A, informou que também é integralmente atendida pelo município, tendo sido atendidas todas as matrículas solicitadas. Destacou que o Educasenso, principal instrumento de coleta de informações da educação básica, coordenado pelo INEP, comprovou esta alegação, e que eventualmente os dados constantes do SICOM podem ter sido preenchidos de forma equivocada. Concluiu alegando que o município faz a busca ativa de crianças em idade escolar, evitando a exclusão.

9. Por fim, quanto à inobservância do piso salarial profissional nacional, Meta 18, a responsável alegou que o município pagou o piso regularmente, inclusive de parcelas retroativas, considerando a proporcionalidade da jornada, já que o piso foi fixado para 40 horas semanais e os profissionais do município têm a jornada de



24 horas. Destacou que no preenchimento dos dados encaminhados ao TCEMG houve falha ao apontar a carga horária mensal como semanal, levando a erro os técnicos desta Corte.

10. Apresentou ainda um tópico acerca da discussão sobre a eventual ilegalidade da exigência do pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, citando legislação, doutrina e jurisprudência para corroborar o seu entendimento, no sentido de que seria nula de pleno direito a Portaria nº 67/2022, sendo indevida a exigência do cumprimento de suas disposições no âmbito da presente prestação de contas.

11. Em seu reexame, a unidade técnica informou que a apuração da Meta 1-A teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos apurada no Censo IBGE 2010, tendo em vista que a Pandemia de Covid-19 adiou a realização da coleta de dados que deveria ter ocorrido em 2020, sendo a consolidação dos dados atualizados disponibilizada somente após a estruturação do sistema de prestações de contas elaborado pelo TCEMG para o exercício de 2022, indicando que 84,30% das crianças estavam regularmente matriculadas (peça 154).

12. Utilizando-se dos dados atualizados, agora disponíveis, a unidade técnica concluiu que 100% das crianças estavam matriculadas e manteve a posição inicial pela recomendação ao gestor municipal para que adotasse políticas públicas que viabilizassem o cumprimento da meta estabelecida.

13. Nos mesmos termos da análise da Meta 1-A, a unidade técnica informou que a Meta 1-B estaria atingindo 27,81% da população de 0 a 3 anos, conforme Censo 2010, mas não apresentou os dados considerando-se os dados de 2023, limitando-se a enfatizar a necessidade de universalização da oferta de vagas na educação infantil e manteve a conclusão previamente apresentada.

14. Quanto à Meta 18, a unidade técnica discorreu sobre a metodologia utilizada para apuração do cumprimento piso salarial nacional, mediante utilização dos dados declarados pelo próprio município ao CAPMG, e destacou ter apurado que o piso

pago pelo município foi abaixo dos R\$3.845,63 legalmente exigidos, mantendo-se a conclusão pela aprovação das contas com ressalvas.

15. Nesse contexto, o MPC-MG entende **não é possível afastar** a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que não ficou comprovado o pagamento a todos os profissionais do piso legalmente estipulado.

16. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do município de Lima Duarte, no exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais